

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 8.355, DE 2017

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra os Idosos - DECI, nos municípios com mais de cem mil habitantes, e demais providências como dispõe.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga os Estados a criar, nos municípios com mais de cem mil habitantes, Delegacias Especializadas em Crimes contra os Idosos (DECI), com finalidade prioritária de atendimento ao idoso que tenha sido vítima de qualquer tipo de abuso ou prejuízo. Prevê serviço de proteção psicológica e dependência apropriada para portadores de necessidades especiais. Determina que em cidades maiores haja uma delegacia para cada cem mil habitantes, estabelecendo o prazo de dois anos para que os Estados criem as delegacias, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinado no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Na Justificação o nobre autor enfoca a prevenção, cuidado e proteção, visando o planejamento e combate a eventos criminosos contra idosos. Lembra a mudança do perfil etário do País, que enseja a adoção de medidas para homenageá-los pelo que fizeram e tornar suas vidas mais confortáveis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e

Justiça e de Cidadania (CCJC), a segunda e terceira, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente ao “regime jurídico de proteção à pessoa idosa”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXV, alínea ‘h’).

O enfoque deste parecer, nesse passo, será o da proteção aos idosos, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC, uma vez que observamos a existência de óbices desse teor que não nos cabe analisar.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a segmento tão importante e ao mesmo tempo tão vulnerável quanto é a pessoa idosa.

Preliminarmente, recorda-se que o art. 144 da Constituição Federal dispõe acerca dos órgãos de segurança pública, situando-os no nível federal ou no estadual e do Distrito Federal. Assim, no âmbito federal, o órgão responsável pela apuração das infrações penais é a polícia federal. No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, as polícias civis.

As delegacias de polícia são criadas, portanto, na esfera de atuação desses órgãos, tanto pelo governo federal quanto pelos estaduais e do Distrito Federal. Em geral as delegacias de polícia são criadas para atender as demandas de determinado território, as chamadas delegacias circunscriçionais, ora para atender a demanda específica, de que são exemplo as

delegacias especializadas.

As delegacias especializadas são criadas em razão da matéria ou em razão da pessoa. As primeiras voltam-se para a repressão a determinado gênero ou espécie delituosa. Assim, temos as delegacias de repressão a homicídios, a roubos de carga, a estelionato, a sequestros etc. Já aquelas criadas em razão da pessoa atuam no sentido da proteção de determinada categoria de pessoas mais vitimizadas, hipossuficientes ou vulneráveis (mulher, idoso, criança e adolescente, deficiente etc.).

A existência de tais delegacias objetiva proporcionar um atendimento mais personalizado, onde haja acolhimento por pessoas de mesma condição, por exemplo, critérios de gênero, mediante atendimento de mulheres por mulheres; de faixa etária, mediante o atendimento de idosos por policiais igualmente idosos e assim por diante.

Destarte, consideramos meritória a iniciativa, convidando os nobres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** do PL 8355/2017.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2017.

Deputada LEANDRE